



Cam

**PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

---

**DECRETO Nº 13.625**  
**DE 12 DE JULHO DE 2007**

*Estabelece as normas para parcelamento de débitos tributários relativos ao ISSQN para ingresso no SIMPLES NACIONAL, bem como a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, conforme disposto na Lei Complementar Nacional Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e nos termos do artigo 64, VI, da Lei Orgânica deste Município;

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Poderá ser objeto do parcelamento de que trata o ARTIGO 79 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional, e os artigos 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 – os débitos relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007.

§ 1º - Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o “caput”, caso o sujeito passivo desista de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 2º - O ingresso no parcelamento de que trata o “caput” impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições neste decreto, e constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 3º - É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes do antigo Simples Federal migrados, automaticamente, para o novo Simples Nacional, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata o “caput”, desde que observadas as disposições contidas neste decreto.

**ARTIGO 2º** - O parcelamento de que trata o “caput” do artigo 1º deste decreto:

I – deverá ser requerido no Departamento de Dívida Ativa, no período de 16/07/2007 a 31/07/2007;

II – poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03;



# PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

III – terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais);

IV – será acrescido de juros de mora e multa moratória, caso a parcela não seja liquidada em seu vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03.

§ 1º - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§ 2º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará na rescisão do parcelamento já concedido.

ARTIGO 3º - Os depósitos existentes vinculados aos débitos de que trata o “caput” do artigo 1º, parcelados nos termos deste decreto, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

ARTIGO 4º - As disposições contidas neste decreto não alcançam os demais débitos existentes para com o município, os quais ficam sujeitos à Lei Municipal nº 8.404/01.

ARTIGO 5º - O rompimento do parcelamento, o prosseguimento da cobrança do débito, as demais documentações exigidas, e outros elementos que não contrariem este decreto, sujeitar-se-ão aos ditames da Lei Municipal nº 8.404/01.

ARTIGO 6º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município de São José do Rio Preto, terão:

I – a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após obtida a sua Inscrição Municipal, por meio da outorga de Alvará de Funcionamento Provisório;

II – a sua Inscrição Municipal deferida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da protocolização da DECA MUNICIPAL – Declaração para o Cadastro Fiscal.

ARTIGO 7º - O disposto no artigo anterior não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que:

I – desenvolvam atividade de alto risco;

II – tenham a Consulta Prévia indeferida, nos termos da Lei de Zonamento Municipal.

ARTIGO 8º - A licença de que trata o inciso I do artigo 6º terá sua validade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser substituído ao final desse prazo pelo Alvará de Licença de Funcionamento definitivo, desde que atendidos os requisitos legais.

ARTIGO 9º - O prazo, de que trata o artigo anterior, poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez.

§ 1º - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não se regularizarem no prazo máximo estabelecido no artigo anterior, terão sua licença cassada pelo Município.



# PGM – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

---

§ 2º - A licença de que trata o inciso I do artigo 6º poderá, ainda, ser cassada a qualquer tempo, caso o estabelecimento:

I – exerça atividade diferente daquela cadastrada;

II – infrinja quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde e a integridade física da coletividade;

III – seja reincidente em infrações relativas às posturas municipais;

IV – deixar de recolher as taxas de licença de localização e de funcionamento.

**ARTIGO 10** – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam irregulares perante o Município poderão requerer o Alvará de Funcionamento Provisório, desde que recolhidas as taxas devidas.

**ARTIGO 11** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Lotif João Bassitt”, 12 de julho de 2007, 155º Ano de Fundação e 113º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

**JOSÉ APARECIDO CIOCCA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**

**ADILSON VEDRONI**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Registrado no Livro de Decretos e em seguida publicado na Imprensa local e por afixação no local de costume.



**DECRETO Nº 13.625**  
**DE 12 de Julho de 2007**  
**Publicação no Jornal D! Hoje**

Edição de 16 de Julho de 2007, Segunda-feira - Página B 02 - Classificados



**PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

**DECRETO Nº 13.625**  
**DE 12 DE JULHO DE 2007**

Estabelece as normas para parcelamento de débitos tributários relativos ao ISSQN para ingresso no SIMPLES NACIONAL, bem como a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, conforme disposto na Lei Complementar Nacional Nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais e nos termos do artigo 64, VI, da Lei Orgânica deste Município;

**DECRETA:**

**ARTIGO 1º** - Poderá ser objeto do parcelamento de que trata o ARTIGO 79 da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2.006 - Parcelamento Especial para Ingresso no Simples Nacional, e os artigos 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 - os débitos relativos ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2.007.

§ 1º - Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o "caput", caso o sujeito passivo desista de forma irremediável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 2º - O ingresso no parcelamento de que trata o "caput" impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irremediável de todas as condições neste decreto e constitui confissão irremediável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, interrompendo o prazo prescricional.

§ 3º - É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento.

§ 4º - Os contribuintes do antigo Simples Federal migrados, automaticamente, para o novo Simples Nacional, que possuírem débitos com exigibilidade suspensa, poderão optar pelo parcelamento de que trata o "caput", desde que observadas as disposições contidas neste decreto.

**ARTIGO 2º** - O parcelamento de que trata o "caput" do artigo 1º deste decreto:

1 - deverá ser requerido no Departamento de Dívida Ativa, no período de 16/07/2007 a 31/07/2007.

# DECRETO Nº 13.625 DE 12 de Julho de 2007

## Publicação no Jornal D! Hoje

Edição de 16 de Julho de 2007, Segunda-feira - Página B 02 - Classificados

(CONTINUAÇÃO 01)

II - poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, realizadas proporcionalmente, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03;

III - terá como valor mínimo de parcela mensal R\$ 100,00 (cem reais);

IV - será acrescido de juros de mora e multa moratória, caso a parcela não seja liquidada em seu vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 158/02, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 164/03.

§ 1º - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional;

§ 2º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará na rescisão do parcelamento já concedido.

**ARTIGO 3º** - Os depósitos existentes vinculados aos débitos de que trata o "caput" do artigo 1º, parcelados nos termos deste decreto, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**ARTIGO 4º** - As disposições contidas neste decreto não alcançam os demais débitos existentes para com o município, os quais ficam sujeitos à Lei Municipal nº 8.404/01.

**ARTIGO 5º** - O rompimento do parcelamento, o prosseguimento da cobrança do débito, as demais documentações exigidas, e outros elementos que não contrariem este decreto, sujeitar-se-ão aos ditames da Lei Municipal nº 8.404/01.

**ARTIGO 6º** - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no município de São José do Rio Preto, terão:

I - a permissão para início de operação do estabelecimento imediatamente após obtida a sua Inscrição Municipal, por meio da outorga de Alvará de Funcionamento Provisório;

II - a sua Inscrição Municipal deferida no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da protocolização da DECA MUNICIPAL - Declaração para o Cadastro Fiscal.

**ARTIGO 7º** - O disposto no artigo anterior não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que:

I - desenvolvam atividade de alto risco;

II - tenham a Consulta Prévia indeferida, nos termos da Lei de Zoneamento Municipal.

**ARTIGO 8º** - A licença de que trata o inciso I do artigo 6º terá sua validade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser substituído ao final desse prazo pelo Alvará de Licença de Funcionamento definitivo, desde que atendidos os requisitos legais.

**ARTIGO 9º** - O prazo, de que trata o artigo anterior, poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez.



**DECRETO Nº 13.625**  
**DE 12 de Julho de 2007**  
**Publicação no Jornal D! Hoje**

Edição de 16 de Julho de 2007, Segunda-feira - Página B 02 – Classificados  
(CONTINUAÇÃO 02)

**§ 1º** - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não se regularizarem no prazo máximo estabelecido no artigo anterior, terão sua licença cassada pelo Município.

**§ 2º** - A licença de que trata o inciso I do artigo 6º poderá, ainda, ser cassada a qualquer tempo, caso o estabelecimento:

I – exerça atividade diferente daquela cadastrada;

II – infrinja quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde e a integridade física da coletividade;

III – seja reincidente em infrações relativas às posturas municipais;

IV – deixar de recolher as taxas de licença de localização e de funcionamento.

**ARTIGO 10** – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que estejam irregulares perante o Município poderão requerer o Alvará de Funcionamento Provisório, desde que recolhidas as taxas devidas.

**ARTIGO 11** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 12 de julho de 2007, 155º Ano de Fundação e 113º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

**JOSÉ APARECIDO CIOCCA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ADILSON VEDRONI**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
Registrado no Livro de Decretos e em seguida publicado na Imprensa local e por afixação no local de costume.